



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 30327

**RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO N. 1055-23.2014.6.24.0000 -  
CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

Relator: Juiz Auxiliar **Rodrigo Brisighelli Salles**

Recorrentes: Dirce Aparecida Heiderscheidt; Coligação "PSD/DEM/PMDB/  
PRB"

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

- ELEIÇÕES 2014 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO -  
PROPAGANDA ELEITORAL.

- PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO -  
REGULARIZAÇÃO DA PROPAGANDA AFIXADA EM  
BEM PARTICULAR, APÓS NOTIFICAÇÃO REALIZADA  
NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - REJEIÇÃO.

A regularização de placa afixada em imóvel particular não isenta o responsável do pagamento da multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei n. 9.504/1997, conforme se infere do comando contido no § 2º do mesmo dispositivo legal. Isso porque, configurada a referida ilicitude, são impostas, cumulativamente, as sanções de retirada e de multa.

- AFIXAÇÃO DE PLACAS JUSTAPOSTAS EM  
FORMATO DE "V" QUE, JUNTAS, EXCEDEM O LIMITE  
LEGAL DE 4M² - EFEITO VISUAL DE *OUTDOOR* -  
NATUREZA COMERCIAL DO ENGENHO  
PUBLICITÁRIO NÃO COMPROVADA -  
IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE  
PREVISTA NO ART. 39, § 8º, DA LEI DAS ELEIÇÕES -  
ENQUADRAMENTO NA REGRA ESTABELECIDADA NO §  
2º DO CITADO DISPOSITIVO - APLICAÇÃO DE MULTA  
À CANDIDATA E À COLIGAÇÃO SOLIDARIAMENTE.

A publicidade eleitoral ocorre sob a responsabilidade das coligações, como tem decidido reiteradamente este Tribunal. Precedente: Ac. n. 29.250, de 14.5.2014, Rel. Juiz Antônio do Rêgo Monteiro Rocha).

- SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO -  
DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

Vistos etc.,



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO N. 1055-23.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer dos recursos e a eles negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 4 de dezembro de 2014.

Juiz Auxiliar RODRIGO BRASIGHELLI SALLES  
Relator

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'R. Salles', written over the printed name of the judge.

A second handwritten signature in black ink, identical to the one above, written at the bottom of the page.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO N. 1055-23.2014.6.24.0000 -  
CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

### RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos, separadamente, por Dirce Aparecida Heiderscheidt e pela Coligação "PSD/DEM/PMDB/PRB" em face da sentença proferida pelo Juiz Auxiliar Marcelo Krás Borges, que excluiu, de ofício, a Coligação "Santa Catarina em Primeiro Lugar" do polo passivo, por ilegitimidade (art. 267, VI, § 3º do CPC), rejeitou a prefacial de perda de objeto e, no mérito, julgou **PROCEDENTE** o pedido de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, condenando solidariamente os ora recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (mínimo legal), nos termos do disposto no art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei 9.504/1997, pela divulgação de placas justapostas que, em seu conjunto, ultrapassavam os 4 m<sup>2</sup> (fls. 57-63).

Dirce Aparecida Heiderscheidt alega, preliminarmente, a perda de objeto da representação, nos moldes do decidido na Representação n. 991-13, ao argumento de que propaganda já havia sido regularizada à época de sua propositura. No mérito, assevera, em suma, que: **a)** as placas em questão foram afixadas em terreno particular e, pela sua localização, não feriram a legislação eleitoral; **b)** os artefatos possuíam dimensões inferiores a 4 m<sup>2</sup> e não estavam sobrepostas, mas afixadas "em faces visuais distintas", em ângulo superior a 45º, medindo, cada uma, 2,20m x 1,10m, não formando um painel com efeito *outdoor*; **c)** a notificação no PAE foi prontamente atendida; **d)** é inaplicável a multa prevista na Resolução TSE n. 23.404/2014, pois a representada possuía autorização do proprietário do terreno; e **e)** se havia irregularidades, elas não eram de seu conhecimento (fls. 67/70).

A Coligação "PSD/DEM/PMDB/PRB" sustenta em seu recurso, em síntese, que: **a)** não foi regularmente notificada no procedimento administrativo para retirar a propaganda, razão pela qual não poderia ser condenada, em razão da ausência do prévio conhecimento; **b)** quando notificada para apresentar defesa, tomou todas providências necessárias à sua regularização; e **c)** a responsabilidade pela afixação das placas de propaganda é do candidato, nos termos do disposto no art. 12 da Resolução TSE n. 23.404/2014, sendo impossível à coligação controlar a colocação de placas de propaganda pelos candidatos nos diversos locais espalhados por todo o Estado (fls. 72-75).

Contrarrazões do Ministério Público às fls. 79-81, pugnando pela manutenção da sentença, pois, conforme termo de constatação, as propagandas justapostas possuíam efeito visual de outdoor e a regularização da propaganda, após a notificação, não os isentaria da multa nesse caso.

Por fim, com o término do biênio do Juiz Marcelo Krás Borges, ocorrido em 19.11.2014, os presentes autos foram redistribuídos de forma automática a este relator, em 24.11.2014, conforme certificado à fl. 86 dos autos.

É o relatório.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO N. 1055-23.2014.6.24.0000 -  
CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

### VOTO

O SENHOR JUIZ AUXILIAR RODRIGO BRISIGHELLI SALLES (Relator): Senhor Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No que diz respeito à preliminar de perda do objeto, suscitada por Dirce Aparecida Heiderscheidt, tem-se que não se aplica à espécie, pois, ainda que a propaganda tenha sido regularizada após a notificação da candidata pelo Cartório Eleitoral, subsiste a possibilidade de aplicação de multa, a qual só pode ser afastada em casos de adequação da publicidade veiculada em bem público ou de uso comum.

No caso concreto, a própria recorrente afirma tratar-se de bem particular. Assim, a retirada da placa ou a regularização do imóvel não isenta o responsável pela publicidade ao pagamento da multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei n. 9.504/1997, conforme se infere do comando contido no § 2º do mesmo dispositivo legal. Isso porque, configurada a ilicitude da propaganda eleitoral em bem particular, são impostas, cumulativamente, as sanções de retirada e de multa.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÃO 2010. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM PARTICULAR. MANUTENÇÃO DA MULTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**1. A retirada da propaganda com dimensão acima de 4m<sup>2</sup>, afixada em bem particular, não elide a aplicação da multa prevista no § 1º do artigo 37 da Lei nº 9.504/97. Precedentes.**

2. Incidência da Súmula 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

3. Agravo regimental desprovido.

[Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 7004-68.2010.606.0000, Ac. de 8.8.2013, Rel. Min. Laurita Vaz - original sem grifo].

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL. LEI Nº 9.504/97, ART. 37, §§ 1º e 2º. PLACAS JUSTAPOSTAS SUPERIORES A 4M<sup>2</sup>. IMÓVEL PARTICULAR. DESPROVIMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

1. Mesmo após as alterações introduzidas na Lei nº 9.504/97 pela Lei nº 12.034/2009, **em se tratando de propaganda irregular realizada em bens particulares, a multa continua sendo devida ainda que a publicidade seja removida após eventual notificação.** Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO N. 1055-23.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

[Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 3693-37.2010.6.00.0000, Ac. de 15.2.2011, Rel. Min. Marcelo Ribeiro - original sem grifo].

E ainda, deste Tribunal Regional Eleitoral:

- RECURSO - ELEIÇÕES 2012 - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - **BEM PARTICULAR** - PLOTAGEM DE TRÊS LADOS DO VEÍCULO - LATERAL - ÁREA QUE ULTRAPASSA, INDIVIDUALMENTE, O LIMITE DE 4M<sup>2</sup> - INCIDÊNCIA DOS §§ 1º E 2º DO ART. 37 DA LEI N. 9.504/1997 - **ADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS DAS LATERAIS AO TAMANHO PERMITIDO - IRRELEVÂNCIA PARA EFEITOS DE APLICAÇÃO DE MULTA POR SE TRATAR DE PROPAGANDA REALIZADA EM BEM PARTICULAR** - POSSIBILIDADE DE VISUALIZAÇÃO DA PLOTAGEM LATERAL EM CONJUNTO COM A TRASEIRA - PROPAGANDA QUE, APÓS A REGULARIZAÇÃO, PERMANECE COM TAMANHO SUPERIOR A 4M<sup>2</sup> - SEMELHANÇA COM A JUSTAPOSIÇÃO DE PLACAS - IMPACTO VISUAL ANÁLOGO AO DE OUTDOOR - VALOR DA MULTA - CANDIDATOS A PREFEITO E A VICE-PREFEITO - CONDOTA E BENEFÍCIO ÚNICOS - APLICAÇÃO SOLIDÁRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [Ac. n. 28.217, de 27.5.2013, Rel. Juiz Ivorí da Silva Scheffer - original sem grifo].

Cumpra registrar, quanto ao pedido de aplicação do entendimento consignado nos autos da Representação n. 991-13, que, naquele caso, a representante requereu apenas a notificação dos representados para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, adequarem a propaganda considerada irregular. Assim, como restou comprovado que a publicidade já havia sido regularizada por ocasião do procedimento administrativo, foi reconhecida a perda do objeto, com a conseqüente extinção do feito.

Diferentemente do mencionado processo, no caso dos autos, a representante requereu a cominação de multa, a qual, como exposto acima, pode ser aplicada cumulativamente com a retirada da propaganda.

Por essas razões, rejeito a prefacial de perda do objeto.

No mérito, observa-se que os recorrentes apenas repisaram os argumentos anteriormente expostos em suas defesas.

Dessa forma, por compartilhar do entendimento proferido pelo Juiz Auxiliar que proferiu a sentença, reporto-me a esta e adoto-a como razão de decidir:

Inicialmente, importa dizer que a hipótese nos autos não é de propaganda eleitoral realizada por meio de *outdoor*, que, por definição, é uma peça publicitária explorada comercialmente, ou seja, paga-se à empresa proprietária do espaço para utilizá-lo com a exposição da propaganda.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO N. 1055-23.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Com efeito, não há prova de que a veiculação da propaganda da candidata deu-se por placas afixadas em espaço explorado comercialmente. Logo, inaplicável o art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/1997 e o art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.404/2014, enquadrando-se a justaposição de placas com metragem, no conjunto, superior a 4m<sup>2</sup> no § 1º do art. 12 e no § 2º do já citado art. 18 da Resolução TSE n. 23.404/2014, assim como no art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/1997.

Transcrevo os dispositivos acima mencionados:

Lei n. 9.504/1997

Art. 37 (...)

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, **desde que não excedam a 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados)** e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.

Resolução TSE n. 23.404/2014

Art. 12. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m<sup>2</sup> e não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do artigo anterior (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 2º).

§ 1º **A justaposição de placas cuja dimensão exceda a 4m<sup>2</sup> caracteriza propaganda irregular, em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o limite previsto no caput deste artigo.**

Art. 18. (...)

§ 2º **As placas que excedam a 4m<sup>2</sup> ou que se assemelhem a outdoor e não sejam comercializadas sujeitam-se à multa disposta no § 1º do art. 37 da Lei das Eleições.** (original sem grifos)

Efetivamente, da análise da fotografia à fl. 10 dos autos, verifico que as placas - justapostas em ângulo muito próximo de 90º - produziam efeito visual único, semelhante a *outdoor*, o que é vedado pela legislação eleitoral.

Destaco, também, que, conforme o termo de constatação à fl. 5, cada placa possuía 4m<sup>2</sup>. Assim, no conjunto, as placas justapostas, de fato, extrapolaram a metragem estabelecida no citado art. 37, § 2º, totalizando 8m<sup>2</sup>.

Compete ressaltar, que não há dúvida de que as placas em questão foram afixadas em bem de propriedade particular, como admitido pela própria candidata representada (fl. 37).



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO N. 1055-23.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Quanto ao prévio conhecimento, a candidata não negou ser responsável ou saber da existência dos artefatos publicitários justapostos.

Ademais, quanto à responsabilidade dos candidatos por propaganda irregular, transcrevo o teor do art. 40-B. da Lei n. 9.504/1997:

'Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Parágrafo único. **A responsabilidade do candidato estará demonstrada** se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, **se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.'**

No caso, concreto, verifica-se nos dados do pedido de registro de candidatura de Dirce Aparecida Heiderscheidt que ela informou endereço na mesma cidade e bairro das placas irregulares, o que, aliado à natureza e às dimensões dos artefatos, evidencia impossibilidade de o beneficiário não possuir prévio conhecimento da propaganda. Além disso, ela não negou a responsabilidade ou o prévio conhecimento,

Cito, como exemplo, dois precedentes deste Tribunal:

'- RECURSO - ELEIÇÕES 2012 - PROPAGANDA - REPRESENTAÇÃO - PLACAS JUSTAPOSTAS, CUJAS ÁREAS SOMADAS ATINGEM TAMANHO SUPERIOR A 4M<sup>2</sup>, AFIXADAS EM TERRENO PARTICULAR - PRÉVIO CONHECIMENTO - SEGUNDA PARTE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 40-B DA LEI N. 9.504/1997 - CIRCUNSTÂNCIAS E PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - IMPOSSIBILIDADE DE O BENEFICIÁRIO NÃO TER TIDO CONHECIMENTO DA PROPAGANDA - MULTA DEVIDA, AINDA QUE TENHA HAVIDO REGULARIZAÇÃO - DESPROVIMENTO.

(Acórdão n. 27787 de 05/11/2012, Relator Juiz Julio Guilherme Berezoski Schattschneider).

ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - PLACAS SUPOSTAMENTE JUSTAPOSTAS FINCADAS EM BEM PARTICULAR - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADA - NOTÓRIO PRÉVIO CONHECIMENTO DA PROPAGANDA EM FACE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - ALEGADO IMPACTO VISUAL EXCESSIVO AO LIMITE LEGAL DE 4M<sup>2</sup> - LEI N. 9.504/1997, ART. 37, § 2º - DISTÂNCIA SIGNIFICATIVA ENTRE AS PLACAS - ARTEFATOS NÃO JUSTAPOSTOS - DESPROVIMENTO.

(Acórdão n. 27576 de 24/09/2012, Relator Juiz Eládio Torret Rocha).'

Destarte, os representados Dirce Aparecida Heiderscheidt e Coligação "PSD/DEM/PMDB/PRB" devem ser penalizados com multa, a ser



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO N. 1055-23.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

arbitrada nos termos do art. 37, § 1º, da Lei 9.504/1997, de acordo com o previsto no § 2º desse artigo e no art. 18, § 2º da Resolução TSE n. 23.404/2014.

Transcrevo o art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/1997:

'Art. 37 (...)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, **a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**. (original sem grifo)'

Assim fixo a multa no valor mínimo legal (R\$ 2.000,00), salientando que a condenação da candidata e da Coligação representada deve ser solidária, conforme o art. 241 do Código Eleitoral, em sua redação original, porquanto a publicidade eleitoral ocorre sob a responsabilidade das coligações, como tem decidido reiteradamente este Tribunal (como exemplo, Acórdão n. 29.250, de 14/05/2014, Relator Juiz Antônio do Rêgo Monteiro Rocha).

Ante o exposto, excludo, de ofício, a Coligação "Santa Catarina em Primeiro Lugar" do polo passivo, por ilegitimidade (art. 267, VI, § 3º do CPC), rejeito a prefacial de perda de objeto e, no mérito, julgo **PROCEDENTE** a presente representação, condenando solidariamente Dirce Aparecida Heiderscheidt e Coligação "PSD/DEM/PMDB/PRB" ao pagamento de multa no valor mínimo legal de R\$ 2.000,00, nos termos do disposto no art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei 9.504/1997.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos, para manter a sentença que julgou procedente o pedido por seus próprios fundamentos.

É como voto.





TRESC  
Fl. \_\_\_\_\_

# Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

## EXTRATO DE ATA

**RECURSOS CONTRA DECISÃO DE JUIZ AUXILIAR NA REPRESENTAÇÃO Nº 1055-23.2014.6.24.0000 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - OUTDOORS - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PAE N. 63618/2014**  
RELATOR: JUIZ RODRIGO BRISIGHELLI SALLES

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO PSD, PMDB, PRB, DEM (PSD / PMDB / PRB / DEM)  
ADVOGADO(S): ROGÉRIO REIS OLSEN DA VEIGA; NAMOR SOUZA SERAFIN; LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO; CHRISTIAN SIEBERICHS; CHRISTIANE SIEBER TEIVE; ANDRÉ AGOSTINI MORENO; BRUNO NORONHA BERGONSE  
RECORRENTE(S): DIRCE APARECIDA HEIDERSCHIEDT  
ADVOGADO(S): RICARDO LUCIANO SCHMITT NEVES  
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos e a eles negar provimento, nos termos do voto do Relator. Ausente justificadamente o Juiz Hélio do Valle Pereira. Foi assinado o Acórdão n. 30327. Presentes os Juizes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Carlos Vicente da Rosa Góes, Vilson Fontana, Rodrigo Brisighelli Salles e Alcides Vettorazzi.

SESSÃO DE 04.12.2014.

### REMESSA

Aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, \_\_\_\_\_, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

### RECEBIMENTO

Aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 2014 foram-me entregues estes autos. Eu, \_\_\_\_\_, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.